

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

22/DR-I/2008

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de António Brás Marques contra o Jornal de Vila do
Conde (V)**

Lisboa

13 de Fevereiro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 22/DR-I/2008

Assunto: Recurso de António Brás Marques contra o Jornal de Vila do Conde (V)

I. Identificação das partes

1. António Brás Marques como recorrente, e o Jornal de Vila do Conde, com sede nesse concelho, como recorrido.

II. Objecto do Recurso

2. O recurso tem por objecto o alegado cumprimento deficiente, por parte do recorrido, da publicação do direito de resposta relativo ao artigo titulado “Francamente!...”, publicado em 21 de Junho de 2007.

III. Factos apurados

3. Na edição de 21 de Junho de 2007, o Jornal de Vila do Conde publicou, na página 7, um artigo titulado “Francamente!...”.

4. Na sequência desse artigo, foi exercido o direito de resposta pelo recorrente, junto do recorrido.

5. Essa resposta foi publicada em 19 de Julho de 2007, tendo sido titulada como “Direito de Resposta” e antecedida de um esclarecimento do Jornal, que aqui se transcreve:

“No passado dia 21 de Junho, sob o título ‘Francamente!...’ escrevemos um artigo em que lamentámos certas posturas. A propósito, o Dr. Pedro Brás Marques dirigiu-nos o seguinte texto, exigindo a sua publicação”.

6. Os caracteres em que é feita a publicação da resposta são idênticos aos utilizados no texto que lhe deu origem.

7. Foi inserida a seguinte nota de redacção:

“Ao contrário do nosso texto, este Direito de Resposta é que falseia a verdade e é excessivamente inexacto. Com efeito, a empresa que construiu clandestinamente, sem projectos legalmente apresentados, não era só do pai do Vereador Pedro Brás Marques, já que também o era deste e do seu irmão. E é também falso que alguma vez JVC tenha desvirtuado os seus actos, ideias ou acções. E não mentimos quando escrevemos que o PSD não tem estratégia para o concelho, pois essa é a nossa opinião e de milhares de vilacondenses”.

8. Na página 6 da mesma edição foi publicado um artigo onde se tecem algumas considerações sobre o direito de resposta, entre as quais, as que a seguir se transcrevem:

“Está na moda a exigência de publicação do Direito de Resposta por parte de quem se diz visado num determinado artigo jornalístico, mesmo que apenas seja o próprio a querer ver-se atingido pelo mesmo. E isto apesar de ser o artigo entendido como verdadeiro e nada ofensivo!”

“A maior parte das vezes não é isso [referências susceptíveis de afectar a reputação e boa fama ou referências inverídicas ou erróneas] que sucede. E vêm-se pessoas a recorrerem incorrectamente a tal direito para porem em causa tudo e todos, desvirtuando realidades e acusando indevidamente instituições e personalidades. Para evitar problemas ou más interpretações, os órgãos de comunicação social vão publicando esses direitos de resposta que lhes são enviados, por vezes a reafirmarem mentiras e ataques pessoais, o que, aliás, serve para mais desacreditar os seus subscritores”.

9. O presente recurso deu entrada na ERC em 23 de Julho de 2007.

IV. Argumentação do Recorrente

10. Segundo o recorrente:

Sobre o Direito de Resposta

a) No artigo “Francamente!...” foram escritas, em relação à sua pessoa, “uma série de afirmações completamente falsas e injuriosas, sem qualquer base verídica, factual ou outra”. “Além disso, procura-se dar a ideia de que o recorrente tem algo de pessoal contra o Jornal visado, em face de situações perfeitamente esclarecidas, porque falsas”;

- b)** Perante o exercício do direito de resposta, considera que o jornal “não respeitou o estabelecido no art.º 26, n.ºs 1, 2 e 6 da Lei de Imprensa, nomeadamente vir com um outro texto acoplado, anónimo como sempre, de extensão superior – o que viola claramente o preceituado nos normativos invocados, onde se fazem comentários já desmentidos e onde se faz a apologia da confusão entre opinião e notícia”;
- c)** “As recomendações e acções que têm sido aplicadas [ao jornal] de nada tem servido ao nível da prevenção especial”.

Sobre a postura do Jornal de Vila do Conde

- a)** O recorrente salienta a sua preocupação relativamente à prática daquele que é conhecido como o “Jornal da Câmara” de publicar artigos de opinião não assinados, o que, no seu entender, conduz a uma situação “onde a confusão entre facto e opinião é norma, com o intuito claro de confundir e manipular os leitores, sendo certo que a oposição, seja de que tendência for, é ignorada, a não ser para os costumeiros ataques pessoais”. Sublinha, ainda, que a situação “assume foros de escândalo”, referindo-se, desde logo, ao facto de o jornal ser “preparado para ser enviado pelo correio por militantes socialistas, o que é feito nas instalações da sede do Partido Socialista de Vila do Conde, que é, igualmente, o lugar de cobrança de assinatura indicado no recibo de pagamento do jornal”; ao facto de “recebe[r] ‘porte pago’ por parte do Estado, além de o grupo ‘Edições Linear’ ter recebido da Câmara Municipal de Vila do Conde a quantia de 63.310,00 euros em 2006”; bem como à circunstância de o jornal estar “instalado em instalações camarárias, de forma gratuita, o que configura um subsídio encapotado” – situações que, na opinião do recorrente “desvirtua[m] completamente qualquer princípio da igualdade ou proporcionalidade para com os restantes meios de comunicação locais”;
- b)** Esclarece, ainda, que “é falso que qualquer iniciativa das forças de oposição (PSD, CDS, CDU, BE) seja noticiada, salvo se o PS ou qualquer elemento for visado, altura em que o jornal menciona o partido da oposição para em seguida sentenciar “a verdade” e que, “[p]elo contrário, tem sido um princípio escrupulosamente cumprido [pelo PSD], o da imparcialidade no tratamento dos órgãos de comunicação social”;

c) Encerra esta questão com a observação de que se trata de uma situação que “merecia da ERC a devida atenção, sendo certo que, a seu tempo, o [exponente] irá provar documentalmente como é que este ‘jornal’ faz tratamento noticioso, numa violação semanal, clara e vergonhosa dos princípios da objectividade e pluralidade, previstos na Lei, a começar pela Constituição da República (38º.4) e continuando na Lei de Imprensa (arts.1.º e 2.º).

V. Defesa do Recorrido

11. Notificado para o efeito, o jornal apresentou a sua defesa nos seguintes termos:

Sobre o Direito de Resposta

- a) “O artigo de JCV agora em análise, denominado “Francamente!...”, não contém, como refere “afirmações completamente falsas e injuriosas”, antes é totalmente verdadeiro e rigoroso”;
- b) “Apesar de efectivamente o ser e como logo antevíamos, por ser a sua fórmula habitual quando confrontado com realidades que o perturbam, o Dr. António Brás Marques veio usar o Direito de Resposta que foi publicado no dia 19 de Julho, ou seja, na edição seguinte à sua recepção”;
- c) “As suas ‘queixinhas’ são, no mínimo, ilógicas ao dizer que o seu Direito de Resposta saiu acoplado com outro texto de extensão superior (o que é falso já que esse surgiu noutra página e absolutamente genérico), que entende tê-lo visado!”
- d) “Ao contrário do que diz [o recorrente] a Nota de Redacção relativa ao seu Direito de Resposta foi breve e unicamente para corrigir a inexactidão e falsidade daquilo que escreveu, como é facilmente comprovável”.

Sobre a postura do Jornal de Vila do Conde

- a) “[N]ão se entende o alcance do recurso apresentado pelo Dr. António Brás Marques, a não ser o seu obsessivo intuito de, como sempre, nos tecer as mais graves acusações, que baseia em ilações manifestamente falsas”;

- b) “Já o ‘seu [do recorrente] Terras do Ave’ tem-lhe servido para os mais torpes ataques a quem considera ser seu adversário, seja quando era Director ou como é agora, tacticamente, colunista e comentador (...)”;
- c) “Verdade (aí falou verdade) é que JVC foi alvo de uma justa recomendação por parte da ERC, a qual devidamente publicamos e que estamos a cumprir a sua orientação, evidenciando que, se eventualmente houve erros anteriores, foram cometidos por desconhecimento e estão a ser supridos”;
- d) “É importante registar ser notória a intenção de tentar confundir a ERC ao dizer que o ‘Grupo Linear recebeu da Câmara Municipal a quantia de €63.310,00’, sem referir que este ‘recebimento’ se deve à liquidação de facturas relativas a publicidade, quer da Rádio Linear, quer do Jornal de Vila do Conde (único semanário do Concelho), grande parte referente à publicação de anúncios obrigatórios que posteriormente são pagos pelos requerentes. Tal pode ser comprovado por análise à nossa contabilidade que, desde já, fica à inteira disposição da ERC”;
- e) “Como curiosidade, e para que V. Ex.^{as} se possam aperceber do ataque que tem sido feito pelo PSD local ao JVC, junta-se um artigo por nós publicado no dia 7 de Junho sob o título ‘Haja seriedade!...’”. Dessa vez, não foi só o Dr. António Brás Marques a usar o habitual Direito de Resposta, mas quatro membros do partido”;
- f) “Perante isto, o que esperamos fique demonstrado é que estamos a ser ‘vítimas’ de um ataque inusitado à liberdade de expressão por parte de alguém que não é exemplo para ninguém”.

VI. Normas aplicáveis

12. Para além dos dispositivos fixados no n.º 4 do artigo 37.º e no artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º e no artigo 24.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, doravante, LI), em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8.º, na alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e nos artigos 59.º e 60.º dos

Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, doravante, EERC).

VII. Análise

13. Sobre a titularidade do direito de resposta não foram suscitadas quaisquer questões pelas partes.

14. De todo o modo, importa deixar claro que, de facto, o recorrente foi visado directamente no artigo de opinião “Francamente!...”, publicado a 21 de Junho de 2007, onde se pode ler que:

“[D]eixámos no último número (...) muito claro que o Dr. Pedro Brás Marques falseou a verdade quando nos atribuiu interpretações enganadoras, falsas ou abusivas. Ele é que, comprometido com a sua forma de agir, tentou desvirtuar o que se passou antes de uma sua conferência de imprensa e ‘embrulhou’ a estranha visita que fez ao Rio Ave FC”.

“É certo, e é bom sabê-lo, que sempre nos viu como ‘adversários’, o que se justifica e nos satisfaz por termos uma postura e visão bem diferentes da vida. Mas passou a detestar-nos desde o dia em que um conterrâneo nosso (que antes tinha sido injustamente visado por ele) denunciou o processo de loteamento e de construção em que estava envolvido, o qual era totalmente ilegal, em nada abonando quem exerce funções autárquicas e devia ser um bom, e não um mau, exemplo”.

“Inacreditavelmente, o Dr. Pedro Brás Marques parece não saber conviver com estas situações de democracia. Não lhe chega escrever o que quer e como quer no ‘seu’ jornal! Talvez por saber que JVC tem credibilidade e suscita grande interesse nos leitores, recorre ao processo dos Direitos de Resposta para aqui expandir as suas opiniões e fazer os seus reprováveis ataques. Não vamos pactuar, alimentando-lhe tão lamentável procedimento”.

15. Ora, perante aquelas afirmações – e tendo em consideração que a constatação do que sejam ou possam ser referência susceptíveis de afectar a reputação e boa fama assenta, essencialmente, na convicção pessoal do visado (sob o limite, evidente, da razoabilidade) – o Conselho Regulador entende dar por assente que as mesmas são, de facto, susceptíveis de produzir aqueles efeitos.

16. Fica estabelecida, portanto, a existência de direito de resposta e a sua titularidade, relativamente aos factos em apreciação nos presentes autos.

17. Posto isto, o passo lógico seguinte consiste na verificação do preenchimento dos demais requisitos de que se faz depender o exercício do direito de resposta. Apesar de não terem sido suscitadas quaisquer irregularidades a este nível, impõe-se uma rápida passagem pelo disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 25.º LI.

18. Desde logo, devem dar-se por preenchidas as condições prescritas no n.º 3 do artigo 25.º LI.

19. No que respeita ao n.º 4 do mesmo artigo, verifica-se, em primeiro lugar, uma efectiva relação directa e útil da resposta com o escrito respondido, na medida em que o respondente refuta, ponto por ponto, as opiniões sufragadas no artigo original.

20. A extensão da resposta também não desencadeou qualquer objecção por parte do recorrido. De todo o modo, verifica-se que não foi ultrapassado o limite das 300 palavras estipulado no n.º 4 do artigo 25.º LI.

21. Por fim, não se destacam no texto da resposta quaisquer “expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal”, mencionadas na parte final do n.º 4 do artigo 25.º LI.

22. Passe-se, agora, à análise do cumprimento dos requisitos de publicação da resposta consagrados no artigo 26.º LI.

23. Não foi suscitado qualquer incumprimento do prazo de publicação prescrito no n.º 2 do artigo 26.º LI, pelo que se considera que o mesmo terá sido observado.

24. Para que o direito de resposta possa adequadamente servir o seu propósito – de “conferir a quem se viu atingido na sua reputação e boa fama por referências que lhe dizem respeito, difundidas em publicação periódica, a possibilidade de reagir de um modo célere eficaz, *minimizando os danos causados* através da publicação de um texto de resposta” (Deliberação 28/DR-I/2007, de 27 de Junho) – o legislador entendeu ser necessário dotar a resposta de idêntico relevo ao atribuído ao texto que lhe deu origem.

25. De acordo com a primeira parte do disposto no n.º 3 do artigo 26.º LI “[a] publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções”.

26. No caso aqui presente, a publicação foi feita na mesma secção, de forma integral – sem quaisquer interpolações ou interrupções –, observou a mesma espécie e tamanho de letra, a mesma densidade por linha e a mesma apresentação gráfica.

27. Nessa medida, consideram-se cumpridas as exigências previstas no n.º 3 do artigo 26.º LI.

28. A preocupação de atribuição de equivalência entre o relevo do texto respondido e o da resposta também está na origem da delimitação da faculdade de anotação, por parte da direcção do periódico que, nos termos do n.º 6 do artigo 26.º LI, deve ter como objectivo apenas o de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta.

29. A Deliberação 31-R/2006, de 19 de Outubro, explicitou que “[a] qualificação do texto, do seu autor ou da actuação do respondente está vedada no mesmo número do periódico”. De modo que, verificando-se “uma desqualificação da resposta”, isso mesmo “denota um elemento subjectivo punível pela LI”.

30. No seguimento daquela orientação, importa, neste momento, analisar dois aspectos: por um lado, a verificação de que a nota de redacção transcrita em **6.** se contém (ou não) dentro dos limites prescritos pelo n.º 6 do artigo 26.º LI, e, por outro, em que medida o artigo de opinião referido em **7.** também é susceptível de operar a referida “desqualificação da resposta”.

31. A afirmação isolada de que o “Direito de Resposta é que falseia a verdade e é excessivamente inexacto” deveria ter-se como inadmissível. De facto, tal como salientou o Conselho Regulador na Deliberação 31-R/2006, de 19 de Outubro, na nota

de redacção não cabem comentários depreciativos, sem que se “apont[e] objectivamente, qualquer inexactidão ou erro de facto”.

32. No entanto, no caso vertente, o jornal concretiza as inexactidões a que se refere, sintetizando-as em três pontos:

- a) “[A] empresa que construiu clandestinamente, sem projectos legalmente apresentados, não era só do pai do Vereador Brás Marques, já que também o era deste e do seu irmão”, por contraposição à resposta, no momento em que se escreve: “Quanto ao processo que envolveu a empresa do meu pai, já dei as explicações que devia dar e estou de consciência tranquila”;
- b) “E é também falso que alguma vez o JVC tenha desvirtuado os seus actos, ideias ou acções”, como contraponto da afirmação: “[d]izem que estou ‘comprometido com a minha forma de agir’, o que é verdade no sentido de não querer ver os meus actos, as minhas ideias e as minhas acções desvirtuadas por esse jornal”;
- c) “E não mentimos quando escrevemos que o PSD não tem estratégia para o concelho, pois é essa a nossa opinião e a de milhares de vilacondenses”, por oposição à afirmação do respondente de que “é falso [que PSD que dirige não tem estratégia para o concelho], como o comprovam as dezenas de propostas até agora apresentadas na Câmara Municipal”.

33. A informação de que a empresa em questão não era apenas do pai do respondente (como o recorrente escreve na sua resposta), mas também do próprio respondente e do seu irmão, constitui uma correcção de um facto, que deve ter-se por credível, e, nessa medida, considerar-se admissível, porque contida nos limites enunciados no n.º 6 do artigo 26.º LI.

34. No entanto, a afirmação que a antecede – “a empresa *que construiu clandestinamente, sem projectos legalmente apresentados*” – vai além dessa correcção, extravasando, nessa medida, os limites impostos por aquele preceito.

35. Relativamente à afirmação descrita em **31. b)** considera-se que não vai além da refutação das acusações feitas pelo respondente, ou seja, de factos genéricos. Nessa

medida, e uma vez que da sua leitura não resulta necessariamente a desqualificação da resposta, deve decidir-se no sentido da sua admissibilidade.

36. Juízo diferente merece a afirmação descrita em **31. c)** que, assumindo foros de argumentário característico do debate político, não se contém minimamente nos supra referidos limites aplicáveis à faculdade de anotação do jornal.

37. Verifica-se, portanto, a violação do preceituado no n.º 6 do artigo 26.º LI.

38. Por último, no que respeita à publicação do artigo de resposta referido em **7.**, considera-se que a mesma não visa desqualificar a resposta, uma vez que não constitui uma peça que, ostensiva e directamente, contradiga ou polemize com ela. De facto, o referido artigo, no entendimento do Conselho Regulador, serve o propósito de expressar a opinião do jornal acerca do instituto do Direito de Resposta e do seu regime e não, propriamente, o de contaminar ou enfraquecer *aquela* resposta.

39. Não se impondo, portanto, por esse facto e nessa medida, qualquer limitação à publicação do referido artigo de opinião.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de António Brás Marques contra o Jornal de Vila do Conde, por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, na alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 1 do artigo 67.º EERC:

1. Considerar terem sido ultrapassados os limites à faculdade legal de anotação, constantes no n.º 6 do artigo 26.º LI.

Nestes termos,

2. Determinar a republicação do direito de resposta do recorrente, no estrito e rigoroso cumprimento do quadro legal aplicável, nomeadamente,

- (i) Atendendo ao local e forma de apresentação do texto da resposta, que deverá assumir o mesmo relevo e apresentação do texto respondido;
- (ii) Podendo ser acompanhado de breve anotação da direcção do jornal, conquanto não sejam ultrapassados os limites do n.º 6 do artigo 26.º LI;
- (iii) Devendo ser acompanhado da menção expressa de que a publicação é efectuada por deliberação da ERC.

3. Instar, uma vez mais, o Jornal de Vila do Conde ao cumprimento das suas obrigações em matéria de direito de resposta.

Lisboa, 13 de Fevereiro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano